

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA

PARECER Nº: 07/2020

INTERESSADO: DIRETORIA EXECUTIVA

ASSUNTO: ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DE APLICAÇÃO IMEDIATA PREVISTAS NA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. NOVA PREVIDÊNCIA.
NORMAS DE APLICABILIDADE IMEDIATA. NECESSIDADE DE
ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO RPPS/ITAPOÁ

Trata-se de consulta formula pela Diretoria Executiva do IPESI – RPPS/Itapoá, para emissão de parecer técnico quanto à necessidade de adequação da legislação municipal aos ditames da EC nº 103/2020, que deu origem aos 02 (dois) projetos de lei encaminhados pelo IPESI ao Poder Executivo, a fim de que seja levado à deliberação e votação na Câmara de Vereadores.

Tanto assim o é, que as justificativas apresentadas nos referidos projetos de lei são aqui reproduzidas, diante da correta fundamentação legal neles constantes.

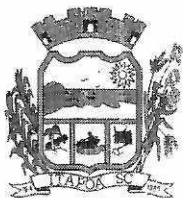
No que pertine a majoração da alíquota de contribuição, o projeto visa cumprir a vedação estabelecida no art. 9º, §§ 4º e 5º da EC nº 103/2019, para o estabelecimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

Mais adiante, no art. 11, *caput* c/c o art. 36, I, e art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, estabelece a adequação da alíquota de contribuição do segurados dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à alíquota de contribuição do servidor da União, que poderá ter impacto na alíquota do ente, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717/1998.

Neste sentido, considerando que as alíquotas do RPPS da União (art. 11 da Emenda), os Estados, Distrito Federal e Municípios têm as seguintes alternativas para cumprimento do art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019:

- a) caso a alíquota seja uniforme e o RPPS possua déficit atuarial, deverá majorá-la, por meio de lei, para, no mínimo, 14%;
- b) caso referende, por meio de lei, a alteração promovida no art. 149 da Constituição, na forma prevista no art. 36, II da Emenda, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se não for.

Deve ser observado que:



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

- a) os RPPS com plano de equacionamento em vigor (de amortização ou segregação da massa) são considerados deficitários para fins de aplicação das alíquotas mínimas;
- b) para a implementação de alíquotas progressivas deve-se avaliar se essas contribuirão para melhorar a situação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime;
- c) pode ser necessária a adequação da alíquota de contribuição do ente, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717/1998 (contribuição patronal, no mínimo, igual à do segurado).

Para demonstrar tecnicamente a necessidade de cumprimento da referida norma constitucional, transcrevemos excerto do parecer exarado no Estudo Atuarial, pela empresa que presta consultoria atuarial ao IPESI, cujo inteiro teor segue também em anexo:

A tabela a seguir demonstra o plano de custeio resumido, em conformidade com a adequação constitucional:

TABELA 29. ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL A CONSTAREM EM LEI

Categorias	Alíquota apurada (%)
Ente Federativo	14,14%
Taxa de Administração	1,25%
Aporte Anual – Custeio Administrativo	0,00%
Ente Federativo – Total	15,39%
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados	14,00%
Pensionistas	14,00%
Total	29,39%

Há de se observar que a Secretaria da Previdência, publicou no dia 04 de dezembro de 2019 a Portaria nº 1348/19, que dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, cuja cópia também segue inclusa:

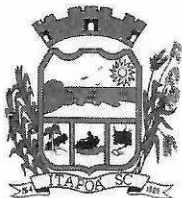
Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

Ou seja, até 31/07/2020 a Lei Complementar em questão deverá estar publicada.

Já no que pertine a regras de aplicabilidade imediata, estabelece a EC nº 103/2019 em seu Art. 9º, § 2º:



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

“O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte”.

Assim, tais benefícios devem ser suportados pelo Ente Municipal, com as devidas previsões orçamentárias.

Tanto assim o é, que a Secretaria da Previdência Social, emitiu Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, afirmando se tratar de norma de eficácia plena e imediata:

84. Nos termos do aludido art. 9º da EC nº 103, de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos:

(a) limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte;

À vista do exposto, salta a evidência que a Reforma da Previdência, também chamada de “Nova Previdência” sob vários pontos, além destes aqui citados, atingiu a todos os RPPS. Desta forma são necessários os ajustes obrigatórios aqui mencionados, como requisito de adequação, sob pena de aplicação de sanções pela Secretaria da Previdência/Ministério do Economia, em especial, a suspensão de repasses voluntários da União à Prefeitura de Itapoá.

Por derradeiro, é certo que os RPPS’s devem ficar atentos ao cumprimento do artigo 40 da CF, no que pertine ao equilíbrio atuarial e financeiro, para que outras normas da EC 103/2019, não auto aplicáveis ou com período de vacância sejam adotadas.

É o parecer, s.m.j.

Itapoá, 02 de junho de 2020.

SIRLEI B. W. RECHETELO
CONSULTORA PREVIDENCIÁRIA